SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067671 - SP (2026/0012649-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITEIRAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em *habeas corpus* que não conheceu do *writ* por tratar-se de reiteração de pedidos já apreciados pelo Tribunal de origem.

2. O agravante sustenta que o *habeas corpus* versa sobre continuidade delitiva entre apenas dois processos criminais anteriormente analisados, e não entre todos, o que afastaria a reiteração de pedidos que fundamentou o não conhecimento do agravo em execução pelo Tribunal de Justiça, restando configurada negativa de prestação jurisdicional.

3. Postula a anulação do acórdão impugnado para que o Tribunal de origem examine o pleito defensivo e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva, com unificação das penas e reanálise de todos os benefícios executórios, além do afastamento da condenação por litigância de má-fé imposta na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos capazes de afastar a conclusão de que o *habeas corpus* constitui reiteração de pedidos já examinados pelo Tribunal de origem; (ii) aferir se, diante do não conhecimento do agravo em execução, pode o Superior Tribunal de Justiça revisar a premissa fática de que há reiteração, bem como apreciar, originariamente, o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, com unificação das penas e análise de benefícios executórios; (iii) determinar se é possível, em agravo regimental, afastar a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal de Justiça, quando tal providência não foi requerida na inicial do *writ*, caracterizando inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59049796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e76fa18-0885-43c0-8d90-8b7448e4330d

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem expressamente consignou que o agravo ali interposto constitui reiteração das mesmas teses já deduzidas em recursos anteriores, enumerando os mesmos processos e reproduzindo a mesma fundamentação, o que afasta a alegação de pedido diverso e de negativa de prestação jurisdicional.

6. A Corte local registrou que a reapresentação da mesma pretensão, pela quarta vez e sem alteração da situação fático-processual, configura manifesto desvirtuamento da atividade jurisdicional e afronta aos princípios da economia processual, da lealdade processual e da vedação ao abuso do direito de recorrer, legitimando o não conhecimento dos sucessivos recursos.

7. A decisão monocrática impugnada limitou-se a não analisar o mérito dos pedidos, para evitar supressão de instância, uma vez que o Tribunal de Justiça não os conheceu, e ressaltou a inadequação do *habeas corpus* para infirmar premissas fáticas estabelecidas na instância de origem.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota motivação idônea e suficiente para indeferir ou não conhecer dos pedidos, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. A via estreita do *habeas corpus* não admite rediscussão de matéria fático-probatória nem revisão de premissas fáticas firmadas na origem, devendo a ilegalidade ser demonstrada a partir de fatos incontroversos, o que não ocorre na hipótese em que se questiona conclusão do Tribunal local acerca de reiteração de pedidos.

10. A pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal de Justiça não constou da inicial do *habeas corpus*, caracterizando inovação de pedido em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite ampliação da *questio* em grau recursal.

11. Inexistindo argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e76fa18-0885-43c0-8d90-8b7448e4330d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067671 - SP (2026/0012649-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITEIRAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em *habeas corpus* que não conheceu do *writ* por tratar-se de reiteração de pedidos já apreciados pelo Tribunal de origem.

2. O agravante sustenta que o *habeas corpus* versa sobre continuidade delitiva entre apenas dois processos criminais anteriormente analisados, e não entre todos, o que afastaria a reiteração de pedidos que fundamentou o não conhecimento do agravo em execução pelo Tribunal de Justiça, restando configurada negativa de prestação jurisdicional.

3. Postula a anulação do acórdão impugnado para que o Tribunal de origem examine o pleito defensivo e, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva, com unificação das penas e reanálise de todos os benefícios executórios, além do afastamento da condenação por litigância de má-fé imposta na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos capazes de afastar a conclusão de que o *habeas corpus* constitui reiteração de pedidos já examinados pelo Tribunal de origem; (ii) aferir se, diante do não conhecimento do agravo em execução, pode o Superior Tribunal de Justiça revisar a premissa fática de que há reiteração, bem como apreciar, originariamente, o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, com unificação das penas e análise de benefícios executórios; (iii) determinar se é possível, em agravo regimental, afastar a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal de Justiça, quando tal providência não foi requerida na inicial do *writ*, caracterizando inovação recursal.

Documento eletrônico VDA58865562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:59:02
Código de Controle do Documento: 12cbfebc-680f-4e7e-9204-cac33a5b7e24

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem expressamente consignou que o agravo ali interposto constitui reiteração das mesmas teses já deduzidas em recursos anteriores, enumerando os mesmos processos e reproduzindo a mesma fundamentação, o que afasta a alegação de pedido diverso e de negativa de prestação jurisdicional.

6. A Corte local registrou que a reapresentação da mesma pretensão, pela quarta vez e sem alteração da situação fático-processual, configura manifesto desvirtuamento da atividade jurisdicional e afronta aos princípios da economia processual, da lealdade processual e da vedação ao abuso do direito de recorrer, legitimando o não conhecimento dos sucessivos recursos.

7. A decisão monocrática impugnada limitou-se a não analisar o mérito dos pedidos, para evitar supressão de instância, uma vez que o Tribunal de Justiça não os conheceu, e ressaltou a inadequação do *habeas corpus* para infirmar premissas fáticas estabelecidas na instância de origem.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota motivação idônea e suficiente para indeferir ou não conhecer dos pedidos, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. A via estreita do *habeas corpus* não admite rediscussão de matéria fático-probatória nem revisão de premissas fáticas firmadas na origem, devendo a ilegalidade ser demonstrada a partir de fatos incontroversos, o que não ocorre na hipótese em que se questiona conclusão do Tribunal local acerca de reiteração de pedidos.

10. A pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal de Justiça não constou da inicial do *habeas corpus*, caracterizando inovação de pedido em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite ampliação da *questio* em grau recursal.

11. Inexistindo argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* por tratar-se de reiteração de pedidos

A defesa alega, em síntese, que o presente *habeas corpus* versa sobre a continuidade delitiva entre apenas dois dos processos criminais anteriormente analisados, e não sobre a continuidade entre todos. Assim, sua causa de pedir seria distinta, afastando suposta reiteração de pedidos que permitiu ao Tribunal de Justiça o não conhecimento do *mandamus*, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

Requer a anulação do acórdão impugnado para determinar que o Tribunal analise o pleito defensivo. Subsidiariamente, que se reconheça a continuidade delitiva, com determinação à origem para unificar as penas e reanalisar a concessão de todos os benefícios executórios possíveis, com expedição de alvará de soltura “caso já tenha cumprido o *quantum* necessário para obtenção da liberdade” (fl. 267), assim como para afastar a condenação por litigância de má-fé, imposta pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58865562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:59:02
Código de Controle do Documento: 12cbfebc-680f-4e7e-9204-cac33a5b7e24

Solicita inscrição para sustentação oral e, posteriormente, o adiamento do julgamento colegiado, solicitando a apreciação conjunta do agravo regimental interposto no HC 1.097.595/SP, que aborda as mesmas questões.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado será comunicada na página deste STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n 19, de 27/08/2020. Por oportuno, informa-se ainda que, mediante cadastramento livre e gratuito no Sistema *Push* desta Corte Superior, são avisados todos os andamentos incluídos no feito, inclusive sua eventual inclusão para julgamento em mesa.

No que tange à apreciação conjunta ao *habeas corpus* conexo, a pretensão está prejudicada.

O agravo regimental deve trazer argumentos aptos a desconstituir o entendimento anteriormente exarado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão combatida assim dispôs (fl.s 232-235; grifos acrescidos):

> No caso, verifica-se que as questões trazidas à discussão no presente habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem ao fundamento, essencialmente, de se tratar de reiteração de pedidos.
> O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido que **não cabe a apreciação de questão já examinada pelo Tribunal**. A propósito: [...]
> Cumpre esclarecer que, **embora o impetrante afirme que não se trata de reiteração de pedidos, por referir-se, apenas, a duas apreensões realizadas com intervalo de apenas (02) dois dias, cujas peculiaridades não teriam sido objeto dos pedidos anteriores**, o Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos em face do acórdão ora impugnado, assim se pronunciou (fls. 191-195):
>
> > Pese embora o alegado, a análise acurada dos autos revela que **o agravo constitui, indubitavelmente, reiteração das mesmas teses já deduzidas nos recursos anteriormente interpostos.** A suposta distinção alegada no âmbito dos embargos – no sentido de que o presente agravo limitar-se-ia a apenas dois processos específicos, em detrimento dos diversos processos objeto dos agravos anteriores – não subsiste ao cotejo da peça recursal.
> > [...]
> > Mas ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, que houvesse alguma nuance diferenciadora no presente recurso – o que, como dito, não se reconhece –, **não se afigura juridicamente admissível que a parte promova sucessivas renovações de idêntica pretensão recursal sob o pretexto de haver "pensado" em novos argumentos ou de pretender restringir o objeto do pedido a subconjunto dos processos abrangidos nos demais recursos.**
> > Referido expediente configura **manifesto desvirtuamento da atividade jurisdicional e afronta aos princípios da**

Documento eletrônico VDA58865562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:59:02
Código de Controle do Documento: 12cbfebc-680f-4e7e-9204-cac33a5b7e24

> **economia processual, da lealdade processual e da vedação ao abuso do direito de recorrer.** O sistema recursal não se presta a servir de instrumento para o reexame indefinido de pretensões já definitivamente apreciadas, **sob pena de eternização dos litígios e de assoberbamento indevido da máquina judiciária.**
>
> Admitir o contrário equivaleria a autorizar que a parte, mediante singelos ajustes redacionais ou alegações de "nova fundamentação", submetesse reiteradamente a questão ao exame deste Tribunal, eternizando a controvérsia e vulnerando a própria autoridade das decisões judiciais.
>
> [...]
>
> Como se vê, ao contrário do alegado, **conforme esclarecido pela Corte de origem, "o agravo constitui, indubitavelmente, reiteração das mesmas teses já deduzidas nos recursos anteriormente interpostos".** Esclareceu, ainda, o aresto que a "suposta distinção alegada no âmbito dos embargos – no sentido de que o presente agravo limitar-se-ia a apenas dois processos específicos, em detrimento dos diversos processos objeto dos agravos anteriores – não subsiste ao cotejo da peça recursal" na medida em que **"enumerados os mesmíssimos processos já analisados nos recursos pretéritos [...], reproduzindo-se a fundamentação anteriormente expedida".**
>
> Nesse contexto, a pretendida revisão do julgado, com vistas a infirmar a conclusão no sentido de se tratar de reiteração de pedidos já deduzidos e apreciados pelo Tribunal de origem, não se coaduna com a estreita via do writ.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a alegação de tratar-se de pedido diverso, uma vez que "enumerados os mesmíssimos processos já analisados nos recursos pretéritos [...], reproduzindo-se a fundamentação anteriormente expedida". Apresentada a questão à Corte local pela quarta vez, "sem que houvesse alteração de sua situação fático processual", ressaltou ter ficado inequívoca a litigância de má-fé, com "manifesto desvirtuamento da atividade jurisdicional e afronta aos princípios da economia processual, da lealdade processual e da vedação ao abuso do direito de recorrer".

A decisão monocrática impugnada, por sua vez, não analisou os pedidos para não incidir em supressão de instância, uma vez que o Tribunal de Justiça não conheceu dos requerimentos, e salientou a inadequação do *habeas corpus* para infirmar premissas fáticas constituídas na origem.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota motivação idônea e suficiente para indeferir os pedidos, mesmo quando resolve a controvérsia em sentido diverso do pretendido pelo requerente. Nesse sentido: AREsp n. 2.779.315/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 133/2/2026.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE SUPERIOR, NO BOJO DO ARESP N. 2.979.505/MG. MERA REITERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por configurar reiteração de tese já apreciada por esta Corte Superior, no bojo do AREsp n. 2.979.505/MG, interposto contra o mesmo acórdão de

Documento eletrônico VDA58865562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:59:02
Código de Controle do Documento: 12cbfebc-680f-4e7e-9204-cac33a5b7e24

segundo grau, sendo manifestamente incabível a rediscussão da matéria pela via mandamental, nos termos do art. 210 do RISJT.

2. Ademais, Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão explicita, de forma clara, coerente e suficiente, os fundamentos para o não processamento do writ, ainda que contrários à pretensão defensiva.

4. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade (art. 619 do CPP), revelando-se a insurgência mero inconformismo com o resultado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento..

(AgRg nos EDcl no HC n. 1055712/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifos acrescidos).

No mais, a via estreita do *habeas corpus* não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no *writ* enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do apenado, o que, na espécie, não ocorreu. Nesse sentido: AgRg no HC n. 424.059/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 23/2/2018.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.

1. A concessão de habeas corpus exige demonstração de flagrante ilegalidade, sendo necessário que a parte impetrante instrua o feito com prova pré-constituída de suas alegações.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior admite a concessão de prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, desde que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal e não haja situação excepcional que contraindique a medida.

3 No caso concreto, foi reconhecida situação fática que desaconselha a concessão da prisão domiciliar, em razão da exposição da menor ao tráfico de drogas, habitualidade delitiva da paciente e sua associação com facção criminosa.

4. **Desconstituir as premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes exige o reexame aprofundado de fatos e provas, vedado no âmbito do habeas corpus.**

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.019.167/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; grifos acrescidos).

Por fim, a pretensão de afastar a multa imposta pelo Tribunal de Justiça por litigância de má-fé não constou na inicial do *habeas corpus*, tratando-se de inovação de pedido. Conforme jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA58865562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:59:02
Código de Controle do Documento: 12cbfebc-680f-4e7e-9204-cac33a5b7e24

Superior, é vedado às partes ampliar a *questio* veiculada, inovando em recurso questões não suscitadas desde o início. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.592.657/AM, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 21/9/2016.

Ilustrativamente:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM SUCESSIVAS IMPETRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.
>
> 2. Verifica-se a preclusão em hipótese que se busca a revisão de acórdão proferido em 5/4/2022, já transitado em julgado, devendo prevalecer o princípio da segurança jurídica e o respeito à coisa julgada.
>
> 3. A reiteração de pedidos por meio de sucessivos habeas corpus e o fracionamento de impugnações configuram verdadeiro tumulto processual e afrontam os deveres de ética e lealdade processuais, circunstâncias que reforçam a inadmissibilidade do writ.
>
> 4. As teses relativas à continuidade delitiva entre roubo e extorsão, ao afastamento da agravante do estado de calamidade pública e à vedação ao cúmulo de majorantes no roubo **não foram suscitadas no habeas corpus, caracterizando inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental**.
>
> 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.038.620/SP., relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025; grifos acrescidos).

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58865562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:59:02
Código de Controle do Documento: 12cbfebc-680f-4e7e-9204-cac33a5b7e24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.671 / SP

Número Registro: 2026/0012649-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038874620258260509 38874620258260509 70008264920168260032

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO	: MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO, pela parte: AGRAVANTE: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Documento eletrônico VDA59013931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:10
Código de Controle do Documento: a3e5602c-6c88-42a9-ae04-8d01ab04aa48

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:10
Código de Controle do Documento: a3e5602c-6c88-42a9-ae04-8d01ab04aa48